

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000868/94-57
Recurso nº. : 14.645
Matéria : IRPF – EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : MARIA BEATRIZ DIAS JUNQUEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE -MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.534

**IRPF - RENDIMENTOS - DECORRÊNCIA - LUCRO
AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO - PJ/LUCRO ARBITRADO - A**
decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo
decorrente.

IRPF – LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO – No caso de
transferência do controle societário de instituição financeira, admitida
pelo Banco Central do Brasil eficácia retroativa à data de celebração do
contrato de alienação de cotas para efeito de homologação do negócio,
considera-se esta data como a da efetiva transferência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MARIA BEATRIZ DIAS JUNQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a
exigência ao decidido no processo principal em relação ao exercício de 1991 e para
excluir a exigência relativa ao exercício de 1992. nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros HENRIQUE
ORLANDO MARCONI (Relator) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES que davam
provimento para declarar nula a decisão de primeira instância e ROMEU BUENO DE
CAMARGO que dava provimento total. Designada para redigir o voto vencedor a
Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA DESIGNADA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000868/94-57
Acórdão nº : 106-10.534

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

db

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000868/94-57
Acórdão nº : 106-10.534
Recurso nº. : 14.645
Recorrente : MARIA BEATRIZ DIAS JUNQUEIRA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra MARIA BEATRIZ DIAS JUNQUEIRA, já qualificada às fls. 96 do presente processo, o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.991 e 1.992, no valor total equivalente a 90.334,60 UFIR, em decorrência de omissão de rendimentos atribuídos ao sócio da empresa DILETA – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS, Gerson Dias (Espólio). Após transitar em julgado a sentença homologatória da partilha de bens, ficou determinado que os responsáveis pelo crédito tributário apurado, nos termos do artigo 12, do RIR/80, em nome do espólio são as pessoas relacionadas no Formal de Partilha de fls. 83 e 84, ou seja, o cônjuge meeiro e os sete herdeiros.

Por não concordar com o que lhe era exigido, a Contribuinte impugnou a exigência às fls. 96/123, com os argumentos que, resumidamente, passo a ler em sessão.

A autoridade monocrática não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº. 3389/97, de fls. 209/218, assim ementada :

IRPF – RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO – Até o ano-base de 1.991, o lucro arbitrado da pessoa jurídica é considerado, em virtude de presunção legal, automaticamente distribuído aos sócios ; em se tratando de pessoa física, sua tributação segue as mesmas regras prescritas para o imposto de renda apurado na declaração de rendimentos. No caso de sócio já falecido, cujo processo de inventário se acha encerrado, a obrigação tributária passa a ser de responsabilidade dos sucessores e do cônjuge meeiro.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000868/94-57
Acórdão nº : 106-10.534

AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

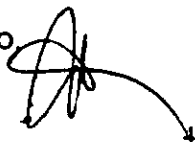
Do valor do Imposto de Renda exigido referente aos Exercícios de 1.991 e 1.992(21.538,29 UFIR), foram exoneradas as importâncias de 243,81 (ex.1.991) e 16.617,91 UFIR (ex.1.992), reduzindo o valor total do Imposto para 4.676,57 UFIR.

Leio também em sessão as principais alegações do decisório singular (fls. 212/2218).

Ainda irresignado o Interessado retoma aos autos protocolizando às fls. 224/235, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera todas suas razões expendidas na defesa de primeira instância, salientando o item 4.5 de sua Impugnação, não considerado pela autoridade julgadora singular. Afirma, "verbis": **"Resta plenamente evidenciado que o julgador monocrático deixou de se pronunciar sobre a homologação da alteração contratual por parte do Banco Central com efeitos retroativos, ou – ainda pior – aponta a ausência de documento que está nos autos (fls. 149/157). Acresce-se, ainda, que tais documentos e as razões de defesa apresentadas são primordiais, pois, se acatadas, - como deverão ser, *data venia* – afastam a responsabilidade tributária da ora recorrente."**

Requer, por fim, seja acatada a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, já que a autoridade julgadora deixou de se pronunciar sobre importantes documentos juntados aos autos ou, como alega, **" se convencida essa Colenda Câmara da improcedência do lançamento fiscal "** em razão da ilegitimidade do sujeito passivo, uma vez que o Sr. Gerson Dias não mais participava da empresa", **que deixe de pronunciar a nulidade da decisão recorrida".**

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000868/94-57
Acórdão nº : 106-10.534

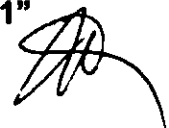
VOTO VENCIDO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

Para contestar o argumento do julgador singular de que o " documento crucial para demonstrar a transferência (das cotas) seria o ato do órgão competente, que convalidasse o negócio, mas este a contribuintes não poderia trazer, porque jamais foi expedido", a Apelante afirma, categoricamente, restar "evidente que a autoridade não examinou parte dos documentos que foram anexados à impugnação, pois do contrário jamais poderia se pronunciar na forma como fez, negando a existência de documento que está nos autos"

Para uma definição a respeito do mérito do presente processo se faz necessário – parece-me fora de dúvida – a apreciação do item 4.5, letra "e" da Impugnação, principalmente a observação constante do Parecer nº. DEJUR – 245/94, de 18/05/94, da Procuradoria do Banco Central, sobre a retroação da alienação das cotas de que trata o presente processo e que me permito transcrever : " Frente a esta lição, parece certo que a homologação da transferência de controle pelo Banco Central, nos termos propostos, implica em retroação dos efeitos jurídicos dessa decisão à data do ato inicialmente praticado, ou seja, a 26/06/91"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.000868/94-57
Acórdão nº : 106-10.534

Entendo que a decisão recorrida deixou de apreciar o argumento expendido pela Recorrente, caracterizando o cerceamento do direito de defesa, pelo que meu VOTO é no sentido de decretar a NULIDADE da mencionada decisão. 

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000868/94-57
Acórdão nº : 106-10.534

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora Designada

Concordo com o d. Conselheiro relator em relação à não apreciação pelo julgador singular do Parecer DEJUR – 245, de 18.05.94 da Procuradoria do Banco Central do Brasil, documento que poderia por fim à controvérsia. Sobre tal parecer, já tive oportunidade de me manifestar no julgamento do recurso nº 14.741, interposto pela contribuinte Maria de Lourdes Vianna Dias, meeira na sucessão do Sr. Gérson Dias, sócio da empresa Dileta Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. Por se enquadrar em situação semelhante a destes autos, permito-me transcrever o voto proferido naquela assentada:

“Importa observar que o recurso relativo à empresa Dileta Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários foi submetido a julgamento por este Colegiado, sendo objeto do Acórdão 101-89.630/96.

Assim, cabe nesta instância enfrentar a questão relativa à transferência do controle societário da Dileta DTVM Ltda. Alega a recorrente que a referida transferência deu-se em 26 de junho de 1991, data da celebração do contrato de compra e venda entre o falecido Sr. Gérson Dias e o Sr. Luiz Fernando de Oliveira.

A decisão recorrida não acata a alegação, sob o fundamento de que, por se tratar de instituição financeira, “a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000868/94-57
Acórdão nº : 106-10.534

alteração só se consuma e produz efeitos jurídicos uma vez aprovada pelo Banco Central do Brasil", não tendo a recorrente trazido aos autos o documento crucial que convalidasse o negócio.

Todavia, na fase recursal, a recorrente traz aos autos cópia do Parecer DEJUR nº 245, de 18.05.94 exarado no processo nº 9200031212 e aprovado pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, conforme fls. 208/216.

De acordo com o referido Parecer, o contrato de transferência do controle acionário tem validade entre as partes celebrantes quanto à declaração de vontade ali consignada, subordinando-se sua perfeição jurídica, no entanto, à prévia aprovação da alienação pelo Banco Central, circunstância que o remete para a categoria dos atos jurídicos de formação sucessiva, citando o conceito de Vicente Rao sobre este tipo de contrato. Neste sentido, apresenta a seguinte conclusão:

"Frente a esta lição, parece certo que a homologação da transferência de controle pelo Banco Central, nos termos propostos, implica em retroação dos efeitos jurídicos dessa decisão à data do ato inicialmente praticado, ou seja, a 26.06.91."

O processo acima referido de nº 9200031212 foi aprovado pelo Departamento de Organização do Sistema Financeiro em 30.05.94, sendo a alteração contratual da Dileta DTVM Ltda. relativa à referida transferência registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 15.06.94, sob o número 1286692.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000868/94-57
Acórdão nº : 106-10.534

Tendo em vista que a perfeição jurídica do contrato de alienação de cotas que operou a transferência do controle societário da DTVM Ltda. subordinava-se à condição de ser homologada pelo Banco Central do Brasil, autoridade responsável pelo controle do processo por se tratar de instituição financeira, para estender seus efeitos contra terceiros, e que aquela autoridade, por meio de sua Procuradoria-Geral, atribuiu eficácia retroativa da transferência a 26.06.91, entendo que a partir desta data o Sr. Gérson Dias deixou de ser sócio da empresa em questão.

Como o lançamento refere-se aos exercícios de 1991 e 1992, com fatos geradores ocorridos em 12/90 e 12/91, não deve subsistir a exigência relativa ao exercício de 1992, pois em dezembro de 1991, não sendo mais o contribuinte sócio da pessoa jurídica que teve seu lucro arbitrado, não poderia ser o mesmo beneficiário dos lucros considerados automaticamente distribuídos. Por consequência, não devem também seus sucessores responderem pelo tributo."

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício de 1992, e em relação ao exercício de 1991, adequar a exigência ao decidido no processo matriz por meio do Acórdão 101-89.630/89 acima referido.

Sala das Sessões-DF, em 11 de Novembro de 1998.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

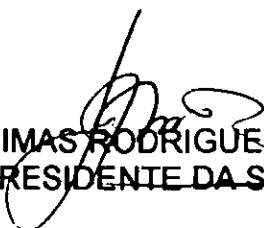
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000868/94-57
Acórdão nº : 106-10.534

INTIMAÇÃO

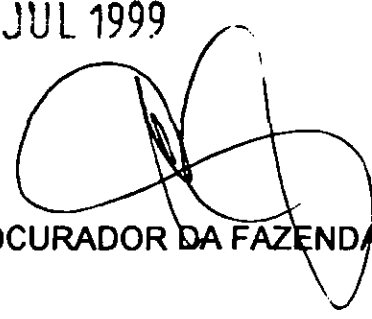
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 DEZ 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 02 JUL 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL